



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para criar o crime de transporte irregular de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 311-A:

“**Art. 311-A.** Realizar transporte de crianças e adolescentes, sem a devida autorização, gerando perigo de dano.

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Conforme noticiado na imprensa, a conduta de realizar transporte irregular de crianças e adolescentes, com veículos automotores precários e não submetidos a qualquer fiscalização do Poder Público, embora represente verdadeiro risco a essas crianças, não se enquadra em um tipo penal específico, mas em mera contravenção penal.

Com efeito, recentemente, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), por unanimidade, declarou que o transporte escolar irregular não se enquadraria no crime descrito no artigo 328 do Código Penal (*usurpação de função pública*) e sim na contravenção penal do



SF/19117.29093-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (*exercício irregular de profissão ou atividade econômica*).

Creemos que, ao menos quando se tratar de transporte irregular de crianças e adolescentes, existindo perigo de dano, a criminalização em tipo próprio e pena adequada revela-se devida. Não podemos nos olvidar que, a despeito da efetiva ocorrência de dano, o risco em si já merece a tutela penal, haja vista que acidentes com crianças e adolescentes em vans irregulares se revelam cada vez mais frequentes e, infelizmente, muitas vezes com resultado morte.

Desse modo, confiantes que estamos aprimorando a tutela penal das crianças e dos adolescentes, conclamamos os nobres Pares à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA



SF/19117.29093-45